



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000160/2008-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.010 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PART S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator) e Gustavo Guimarães da Fonseca que votaram por rejeitar a referida conversão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo de declaração de compensação formulado pelo contribuinte, Unibanco Empreendimentos e Participações., ora Recorrente, em que se indicou, como direito creditório, os saldos negativos de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2002. Este saldo negativo era composto por IRRF (R\$188.871,72) e estimativas (R\$3.829.952,72), que haviam sido quitadas via declaração de compensação, em que se indicou como direito creditório saldos negativos apurados em períodos anteriores.

Neste ponto, no que tange às estimativas compensadas, veja o que constou do despacho decisório:

O interessado, por meio das DCOMPS transmitidas eletronicamente, solicita a compensação de alguns débitos com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Foi constatado que as estimativas de janeiro e fevereiro foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. A estimativa de março foi compensada com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000. E finalmente, a estimativa de novembro foi compensada com os saldos negativos de IRPJ dos anos-

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000160/2008-10

calendário 2000 e 2001 (esses créditos foram pleiteados no processo nº 11610.001836/2003-11). Por essa razão também será feita uma análise dos anos-calendário de 1999 a 2001 no presente processo.

Contudo, com a análise realizada, entendeu-se que não haveria direito creditório a ser reconhecido e, por consequência, as compensações não poderiam ser homologadas.

Em síntese, a fiscalização reconheceu apenas parte do IRRF (R\$153.502,11, ante o valor de R\$188.871,72 indicado).

Ainda, em análise aos saldos negativos dos anos-calendários que foram utilizados para quitar as estimativas, a fiscalização não reconheceu a totalidade daqueles saldo negativos. Assim, também não se reconheceu a totalidade das estimativas que compoñham o saldo negativo de 2002. Reconheceu-se o valor de R\$2.961.669,25, ante o valor de R\$3.829.952,72, que havia sido apontado pelo Recorrente.

Desta feita, com esses reconhecimentos parciais, verificou-se, em verdade, que havia saldo de imposto a pagar e não saldo negativo, passível de compensação.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, alegou, em sede preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, até que fosse definitivamente julgado o mérito do processo nº 11610.001836/2003-11, em se discute o saldo negativo relativo aos anos calendários de 2000 e 2001, que, de alguma forma, impactariam no reconhecimento do saldo relativo ao ano-calendário de 2002.

No mérito, defendeu o seu direito creditório, notadamente quanto à necessidade de reconhecimento da integralidade do IRRF indicado na composição do saldo negativo. .

Contudo, a DRJ de São Paulo I (SP), refutando a necessidade de sobrestamento e o pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pelo Recorrente, entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE, IRPJ. - DOCUMENTOS COMPROBATORIOS.

O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes.

de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS/ DIREITO CREDITÓRIO DA CONTRIBUINTE

Não cabe ao Fisco Federal promover diligencias para apurar pretensões creditórias reclamadas pela contribuinte incapaz de apresentar qualquer documento comprobatório do alegado.

Solicitação Indeferida

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Em um primeiro momento, houve a indicação para julgamento deste processo, em conjunto com o processo nº 11610.001836/2003-11, em se discute o saldo negativo relativo aos anos calendários de 2000 e 2001.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000160/2008-10

Assim, como este relator votou pela realização de diligência no processo nº 11610.001836/2003-11, naturalmente, se propôs o sobrestamento do presente feito, até uma solução definitiva daquele processo.

Contudo, a maioria do colegiado entendeu por bem julgar como improcedente o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte naquele processo (autos nº 11610.001836/2003-11), ou seja, não restou reconhecido o direito creditório relativo aos anos calendários de 2000 e 2001.

Desta feita, o julgamento deste processo foi suspenso, sendo aberta vista coletiva dos autos, para melhor análise da demanda. Posteriormente, por determinação do presidente do colegiado, que atendeu solicitação do patrono do contribuinte, o processo foi retirado de pauta, retornando para julgamento nesta data.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 03/09/2009 (AR de fls.254), apresentando seu Recurso Voluntário em 05/10/2009, conforme comprovante de fls. 255, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos da deliberação da maioria do colegiado, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, em que pese, este relator, entender pela necessidade de reconhecimento parcial do direito creditório invocado pelo Recorrente na declaração de compensação ora em análise.

Neste sentido, pelos termos regimentais, não constarão, na presente Resolução, as razões de decidir, deste relator, apresentadas ao colegiado, uma vez que a análise do mérito da discussão deverá ser realizada quando do retorno dos autos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

A controvérsia posta nos presentes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ composto por valores de estimativas do referido tributo extintas por meio de compensação com saldos negativos relativos a períodos anteriores, na situação em que tais compensações foram realizadas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e não foram homologadas pela Administração Tributária.

O recorte temático e temporal acima efetuado se justifica pelo fato de que, em relação às estimativas compensadas por meio de Declarações de Compensação (DComp)

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000160/2008-10

apresentadas após a edição da referida Medida Provisória, o tema já está pacificado, à luz do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018, conforme trecho a seguir extraído de sua ementa:

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O questionamento que se põe é se seria possível aplicar o mesmo entendimento às compensações não homologadas que foram realizadas anteriormente à Medida provisória n.º 135, de 2003, uma vez que, somente por meio do referido ato normativo, conferiu-se à Declaração de Compensação a natureza de “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, conforme redação conferida ao art. 74, §6º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Para respondê-lo é importante invocar trecho da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 2004:

13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000160/2008-10

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 –, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com esboço no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001

(...)

Em face do exposto, é de se concluir que:

a) somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados;

Da decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos do Recurso Especial nº 1.473.356-RS é possível, ainda, compreender-se as razões históricas da edição do citado o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, mesmo diante do teor do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984:

3. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art.66 da Lei nº 8.383/1991 e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, não podendo, enquanto isso, indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal com base em tais débitos.

4. Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo.

No caso sob análise, o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 é composto por valores relativos a retenções na fonte e estimativas de IRPJ, sendo que estas

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000160/2008-10

últimas, conforme informações constantes da DCTF apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 34/37), foram, parcialmente, objeto de compensações, conforme a seguir detalhadas:

Período de apuração	Valor (R\$)	Ano-calendário do SN compensado
Janeiro	118.623,90	1999
Fevereiro	115.823,28	1999
Março	17.264,54	1999
	103.997,08	2000
Novembro	667.706,49	2000
	96.579,50	2001

No Despacho Decisório de fls. 65/75, já houve o reconhecimento de que o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999 é suficiente para a compensação dos valores referentes aos meses de janeiro a março (parte da estimativa).

Em relação à parcela restante referente ao mês de março e à estimativa relativa ao mês de novembro, na apreciação do processo administrativo nº 11610.001836/2003-11, houve a total absorção do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 e não houve reconhecimento de saldo negativo no ano-calendário de 2001, de modo que, no citado Despacho Decisório, considerou-se que não podem ser reconhecidas as estimativas para compor o saldo no ano-calendário de 2002.

A referida decisão foi mantida integralmente pela primeira instância julgadora.

Em relação ao processo administrativo nº 11610.001836/2003-11, esta Turma Julgadora negou provimento ao Recurso Voluntário ali interposto, tendo sido negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Recorrente.

Com a devida vênia ao Conselheiro relator, não vislumbro, a princípio, motivo para a reforma da decisão recorrida.

É que sua conclusão se embasa em premissa que não encontra respaldo nos atos normativos acima apontados, como se constata do seguinte trecho:

Sabe-se, neste sentido, que este colegiado, por maioria de votos, julgou como improcedente o apelo do contribuinte nos autos do processo 11610.001836/2003-11, em que se analisava a existência de saldo negativo nos anos calendários de 2000 e 2001.

Ademais, no que se refere ao ano-calendário de 1999, não se sabe, neste momento, se houve ou não o reconhecimento do saldo negativo naquele ano em outro processo administrativo.

De toda forma, a solução dada por este colegiado nos autos do PA nº 11610.001836/2003-11 (que não reconheceu o saldo negativo de 2000 e 2001) e o reconhecimento ou não do saldo negativo de 1999, em nada interfere na solução desta demanda.

É que a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provido o apelo em que se discute aquelas compensações, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento daqueles valores confessados.

Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da PGFN, uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade. (Destacamos)

Ocorre que as compensações das estimativas relativas aos meses de março e novembro não foram realizadas por Declaração de Compensação apresentada após 31 de outubro de 2003 (hipótese em que estaria correta a conclusão do Relator), mas, na forma da redação

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000160/2008-10

original do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, mediante simples registro na escrituração contábil e indicação em DCTF, e, frise-se, exatamente no interregno entre a edição do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, e a publicação da Medida Provisória n.º 135, de 2001.

Neste sentido, à luz do entendimento consagrado nos referidos atos, os débitos de estimativa de IRPJ dos meses de março e novembro, compensados, via DCTF, com saldos negativos não reconhecidos não seriam objeto de cobrança, de modo que, igualmente, não deveriam ser computados no saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Em relação ao mês de março, o referido entendimento parece irretocável, posto que não se tem notícia de que esteja havendo a cobrança do citado débito.

Quanto ao mês de novembro, contudo, constatei que o débito está cadastrado no processo administrativo n.º 11610.001836/2003-11, de modo que há possibilidade de que haja a sua cobrança (após a decisão deste Colegiado em relação ao Recurso Voluntário, a Recorrente foi intimada para pagamento), situação em que, para se evitar o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, aplicar-se-ia o entendimento proposto pelo relator: cobrança da estimativa e reconhecimento desta na composição do saldo negativo.

Isto posto, entendo que é necessária a conversão do julgamento em diligência, de modo que a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Jurisdição da Recorrente:

- 1) Manifeste-se, por meio de Relatório Conclusivo, se houve/haverá a cobrança dos débitos de estimativa de IRPJ relativos aos meses de março e novembro de 2002 que foram compensados via DCTF e no processo administrativo n.º 11610.001836/2003-11 (caso do mês de novembro);
- 2) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- 3) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo